TC nº 72-002.514.12-07

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Implantação e operação. Sistema integrado de segurança patrimonial. Unidades Educacionais. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.596.12-36, 72.001.571.12-05

2.713ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 08.05.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma estabelecida no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, a seguir, que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação interposta por Master Security Segurança Patrimonial Ltda., em face do Edital de Pregão n.º 24/SME/2012, da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais da Pasta.

A Representante insurgiu-se contra cláusulas editalícias alegando:

a) Omissão quanto às especificações técnicas para integração dos sistemas de segurança abrangidos pelo objeto licitado;

b) Omissão das especificações técnicas dos equipamentos de monitoramento eletrônico;

c) Inexigência de vistoria de todos os locais onde serão prestados os serviços limitados no Edital a 10% (dez por cento) do total;

d) Dimensionamento inadequado dos recursos para a coleta eletrônica da sonda magnética;

e) Fixação errônea da data de emissão de ordem de início dos serviços, estabelecida para apenas 1 (um) dia da data de abertura do Certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao analisar a argumentação da Representante, esclareceu que a questão mencionada nas alíneas “a” e “b” foi examinada nos Tc´s n.ºs 72-001.596.12-36 e 72-001.571.12-05, nos quais se concluiu que a Secretaria possui contratos em execução com o mesmo objeto, podendo, por isso, avaliar se as especificações técnicas constantes do Edital , atendem as suas necessidades; quanto à vistoria técnica – alínea “c” – questão analisada no primeiro TC referido – entendeu que 10% dos locais é o percentual mínimo exigido, facultado à licitante visitar todos os locais onde serão prestados os serviços; quanto ao dimensionamento dos recursos para a coleta eletrônica da ronda motorizada, restou esclarecido, no mesmo TC, que a internet dispõe de mecanismos suficientes para aferição dos custos relativos à quilometragem, vez que todos os endereços onde serão executados os serviços constam de relação ali disponível; por fim, quanto à data para início dos serviços, argumentou que, com a redesignação de data para abertura, haverá atraso na emissão da ordem de início, fato que, entretanto, não configura irregularidade.

Alicerçado no pronunciamento da Assessoria, indeferi o pedido de suspensão liminar do Procedimento Licitatório, determinando a manifestação da Pasta interessada e do Pregoeiro, esclarecendo a Secretaria que as datas contidas no Termo de Referência e objeto de impugnação, constituíam apenas previsões, que restaram desatualizadas, mas não afetaram a legalidade da Peça Editalícia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova intervenção, reiterou posicionamento pela improcedência da Representação, informando que o Certame foi homologado, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 09/10/12.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, encerrando a instrução, também pugnou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação oposta por Master Security Segurança Patrimonial Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

No que concerne ao mérito, posiciono-me com a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pela improcedência da Representação.

Com efeito, parte da matéria analisada no presente já fora examinada nos TC´s mencionados no Relatório, sendo as impugnações afastadas, consoante razões constantes do voto por mim prolatado em sessão de 08/05/13 e que passam a integrar o presente.

Assim, alicerçado no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e coerente com o explanado nos TC´s referidos, julgo improcedente a Representação.

Proceda-se na forma estabelecida no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.